



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531079 - SP
(2023/0457809-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que ostenta folha de antecedentes criminais com diversas anotações e uma condenação anterior pelo idêntico delito de furto – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531079 - SP
(2023/0457809-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que ostenta folha de antecedentes criminais com diversas anotações e uma condenação anterior pelo idêntico delito de furto – o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve a sua condenação pela prática do delito de furto.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso – mesmo diante da reiteração delitiva do réu – haja vista o valor da *res furtiva* de R\$ 63,00.

Pretende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o decisum impugnado foi claro ao afastar a incidência do princípio da insignificância ao caso, diante da recidiva criminal do réu, que ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais, além de uma condenação anterior pelo idêntico delito de furto. Confira-se (fls. 241-243, grifos no original):

Depreende-se dos autos que o réu foi denunciado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal, por haver furtado um refletor de iluminação e três metros de fios elétricos – avaliados em R\$ 63,00 (fl. 81).

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia. Salientou que "os objetos subtraídos são de pequena monta e foram recuperados pela vítima, afastando, por conseguinte a tipicidade da conduta imputada ao Réu" (fl. 83). Acrescentou, por fim, que "a existência de outros processos ou condenações não tem o condão de afetar o afastamento da figura típica que ora é imputada" (fl. 84).

A Corte estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos seguintes termos (fls. 141-142, grifei):

É de se ter em conta que não se pode rejeitara denúncia aplicando-se o princípio da insignificância.

Primeiro, porque a res foi avaliada em mais de R\$60,00, valor este que não pode ser considerado irrisório, como os clássicos exemplos de adoção do princípio em comento, como uma tampa de caneta, um clipe de papel ou um palito de fósforo, despidos de qualquer valor econômico.

[...]

Com efeito, repetidos afagos penais podem fomentar a prática de “pequenos furtos”, estimulando que um eventual furtador se torne contumaz nessa censurável prática, como no caso em tela, em que o recorrido ostenta grande folha de antecedentes, diversos processos e inclusive condenações pelo mesmo crime, frise-se (fls. 61/71).

Enfim, não poderia o magistrado ter coarctado, prematuramente, o exercício do ius accusationis pelo

Ministério Público, razão pela qual o recebimento da denúncia é medida de rigor.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, a Corte estadual salientou a contumácia delitiva do réu que "ostenta grande folha de antecedentes, diversos processos e inclusive condenações pelo mesmo crime" (fl. 142). De acordo com a folha de antecedentes criminais acostada aos autos, denota-se que o réu possui diversas anotações e uma condenação anterior por furto.

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, entendo não ser viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal do réu, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0457809-5

AgRg no
AREsp 2.531.079 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15232692820198260228 1523269282019826022850602019 50602019

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO BIAGIONI DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212452104713011: @

2023/0457809-5 - AREsp 2531079 Petição : 2024/0030571-6 (AgRg)